



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 133

Publicações ocorridas no período de 1º a 15 de novembro de 2022

CADASTRO ELEITORAL

Anotação administrativa

CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Doação. Limite legal

CRIME ELEITORAL

Crimes contra a honra

FRAUDE. COTA. GÊNERO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

PROPAGANDA ELEITORAL

Internet

Impulsionamento

Rede Social

REPRESENTAÇÃO

Intimação

CADASTRO ELEITORAL

Anotação administrativa

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2020. Doação eleitoral de recursos financeiros acima do limite legal. Art. 23 da Lei 9.504/97. Sentença de procedência. Multa. Determinação de registro de inelegibilidade no cadastro eleitoral. Doação eleitoral de pessoa física. Excesso de doação configurado. Art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97. Multa aplicada em 50% do valor doado em excesso. Vedação à reformatio in pejus. Manutenção do percentual fixado na sentença recorrida.

Anotação do ASE correspondente no cadastro eleitoral do doador. Art. 1º, I, "p", da LC nº 64/90. Ato administrativo vinculado, de natureza não sancionatória. Decorrência da condenação, a ser registrada independentemente dos contornos específicos ou subjetivos do caso concreto. Anotação meramente informativa que será avaliada em eventual registro de candidatura. Recurso não provido." *Ac. TRE-MG no RE nº 060008023, de 27/10/2022, Rel. designado Juiz Arivaldo Resende de Castro Junior, publicado no DJEMG de 01/11/2022*

CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Doação. Limite legal

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2020. Doação eleitoral de recursos financeiros acima do limite legal. Art. 23 da Lei 9.504/97. Sentença de procedência. Multa. Determinação de registro de inelegibilidade no cadastro eleitoral. Doação eleitoral de pessoa física. Excesso de doação configurado. Art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97. Multa aplicada em 50% do valor doado em excesso. Vedação à reformatio in pejus. Manutenção do percentual fixado na sentença recorrida. Anotação do ASE correspondente no cadastro eleitoral do doador. Art. 1º, I, "p", da LC nº 64/90. Ato administrativo vinculado, de natureza não sancionatória. Decorrência da condenação, a ser registrada independentemente dos contornos específicos ou subjetivos do caso concreto. Anotação meramente informativa que será avaliada em eventual registro de candidatura. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060008023, de 27/10/2022, Rel. designado Juiz Arivaldo Resende de Castro Junior, publicado no DJEMG de 01/11/2022*

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DAS ALEGAÇÕES FINAIS JUNTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIDA. APESAR DA LICENÇA MÉDICA, NÃO HÁ NOS AUTOS A RESTITUIÇÃO DO PRAZO. ALEGAÇÕES NÃO CONHECIDAS. MÉRITO. A DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA ORIGINÁRIA E NA MODALIDADE RETIFICADORA FORAM CONSIGNADAS AOS AUTOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOAÇÃO IRREGULAR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE PARA O FIM DE REDUZIR A MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. MULTA MANTIDA EM 100%, POR MAIORIA. INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, VISTO QUE A ÚNICA PENALIDADE PREVISTA NA LEI É A COMINAÇÃO DE MULTA. INELEGIBILIDADE AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060008883, de 25/10/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 08/11/2022*

CRIME ELEITORAL

Crimes contra a honra

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA E DETERMINOU A REMESSA DO PROCESSO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. IMPUTAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL DE SUPOSTO CRIME DE AMEAÇA, BEM COMO CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA

ELEITORAIS. Os crimes eleitorais devem ser analisados sob o ponto de vista formal (previstos na legislação eleitoral) e sob o ponto de vista material (condutas que visam a ofensa dos direitos políticos e a legitimidade e regularidade do processo eleitoral). Embora os crimes contra a honra previstos no Código Eleitoral possuam semelhança descritiva com os tipos penais em comparação aos crimes contra a honra previstos no Código Penal, os bens tutelados são distintos. É perceptível que na descrição dos delitos previstos no Código Eleitoral, há a expressão "na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda". No primeiro caso, é certo que só haverá imputação do crime contra a honra eleitoral se ela for realizada na propaganda eleitoral, abrangendo tanto a feita no período regular quanto à extemporânea, não importando o meio em que ela foi veiculada. No segundo caso, a imputação falsa deve visar a "fins de propaganda", objetivando impacto no contexto eleitoral, mediante influência da vontade eleitoral de seus destinatários. Os fatos narrados não preenchem as elementares "na propaganda eleitoral ou com os fins de propaganda eleitoral", vez que às condutas atribuídas são genéricas, capazes de atingir unicamente a honra do recorrente. Não foi possível auferir que a ofensa desferida contra o Recorrente tenha se dado nestes termos, visto que os crimes contra a honra prescritos no Código Eleitoral exigem finalidade eleitoral para que restem configurados. Declarações proferidas em época de eleições, por si só, não configuram crime eleitoral, apenas se demonstrada a finalidade específica de propaganda em contexto de disputa eleitoral. Analisando-se os fatos, conclui-se que os crimes foram praticados em desfavor de um candidato em período temporal de campanha eleitoral, mas que não tiveram relação com o contexto eleitoral, tratando-se de crimes capazes de afetar unicamente a honra do Recorrente. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO." *Ac. TRE-MG no RC nº 060011380, de 07/11/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 11/11/2022*

FRAUDE. COTA. GÊNERO

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO A MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA COMPROVADA. EXCLUSÃO DE CANDIDATA QUE NÃO AFETOU PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO. MANUTENÇÃO DA CHAPA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Recurso interposto contra capítulo de sentença que reconheceu fraude à cota de gênero, excluiu uma candidata, porém manteve as demais candidaturas do partido envolvido, por considerar que o percentual mínimo de candidatas femininas foi observado. Alegou-se que foram duas candidaturas fictícias e, mesmo que fosse apenas uma, deveria ter sido cassada toda a chapa do partido envolvido. Aplicação de jurisprudência do TSE, em que se fixou as condutas configuradoras de fraude à cota de gênero. Condutas de caráter objetivo: 1) não realização de atos de campanha; 2) votação nula, ou próxima de nula; 3) pedido de votos em favor de outros candidatos; 4) prestação de contas sem movimentação financeira. Conduta de caráter subjetivo: ausência de elementos que indiquem a desistência tácita da própria candidatura. Condutas que devem ser avaliadas de modo cumulativo. Precedentes. Considerou-se comprovada a ocorrência de parte

das condutas de caráter objetivo. Ausência de comprovação do elemento volitivo. Candidatura que foi indeferida e só restabelecida por meio de recurso. Fato que justificou a desistência tácita da campanha. Ausência de prova firme que autorize reconhecer fraude à norma prevista no art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/1997. Aplicação do princípio *in dubio pro suffragio*. Precedentes. Considerou-se, também, que a exclusão de uma candidatura, tida como fictícia, não implica em necessária cassação dos demais candidatos que compõem a chapa envolvida em fraude, se ainda se mantiver o mínimo legal de 30% de candidaturas de um dos gêneros. RECURSO NÃO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060000170, de 26/10/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 01/11/2022*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

“PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADE QUANTO AO REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO ÀS QUOTAS DE GÊNERO E DE RAÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 117/22. AFASTADO O RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. FALHA DE BAIXA REPRESENTATIVIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Falhas apontadas na prestação de contas: a) Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no valor de R\$876.569,99, (subitem 2.1); b) Não cumprimento da destinação de valor mínimo relativo a quota de gênero, nas campanhas eleitorais, no montante de R\$21.475,56, contrariando a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (subitem 2.2.2); c) Não cumprimento da destinação de valor mínimo relativo a quota para pessoas negras, nas campanhas eleitorais, no montante de, respectivamente: pessoas negras do sexo feminino, no valor de R\$14.832,41; e pessoas negras do sexo masculino, no valor de R\$20.223,15, contrariando a decisão na Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF (subitem 2.2.3). 2. A destinação de recursos do Fundo Partidário para as campanhas eleitorais deve observar o disposto no art. 19, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 23.607/2019/TSE, e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 5617, e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 738, segundo os quais os a proporcionalidade mínima de 30% dos gastos totais de campanha deve ser repassada: a) para as candidaturas femininas e b) para as candidaturas de mulheres e homens negros. 3. A promulgação da Emenda Constitucional nº 117/22, que anistia os partidos políticos das sanções pelo descumprimento das determinações legais de destinação de percentual mínimo de recursos públicos para minimizar as desigualdades de gênero e raça/cor, não afasta o dever da Justiça Eleitoral de aferir a regularidade do uso das verbas públicas e de considerar a falta de observância das ações afirmativas quando do julgamento das

contas. 4. Apurada a inobservância quanto ao repasse de recursos do Fundo Partidário a candidaturas femininas de pessoas negras e no pertinente à destinação a candidaturas masculinas de pessoas negras. Entretanto, a quantia impugnada não será objeto de determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, restando afastado o disposto no artigo 79, § 1º, da Resolução nº 23.607/19/TSE. 5. Do exame da prestação de contas, constatou-se uma impropriedade que, todavia, não compromete a regularidade, nem a confiabilidade das contas, ensejadora apenas de ressalvas, tratando-se de atraso no envio de relatórios financeiros de campanha. 6. A falha mais grave verificada na prestação de contas, consiste na ausência de aplicação do percentual mínimo de recursos recebidos do fundo partidário em quotas de gênero e racial (R\$ 56.398,92), também enseja apenas ressalvas nas contas, por ser representativa de apenas 4,10% do total da arrecadação da campanha (R\$ 1.374.747,99, conforme item 3 do parecer de Id 70693084), portanto, percentual abaixo de 10% da arrecadação da campanha. 7. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.” Ac. TRE-MG na PCE nº 060163330, de 26/10/2022, Rel. Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 01/11/2022

PROPAGANDA ELEITORAL

Internet

Impulsionamento

“RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NÃO PROPOSITIVO – USO DE SITE NÃO CADASTRADO – IRREGULARIDADES – PROVIMENTO NEGADO. – Extrai-se do art. 57–C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 que o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral deve ocorrer com a finalidade de promover ou beneficiar o candidato ou a agremiação. – A propaganda eleitoral impulsionada sem conteúdo propositivo ofende o extraído da referida norma e atrai a aplicação de multa eleitoral prevista no § 2º do art. 57–C da Lei nº 9.504/97. – Deduz-se do teor do art. 57–B da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada em sítio do candidato ou do partido, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral. – O uso de site sem o prévio registro junto a esta Justiça Especializada representa descumprimento da referida norma e impõe a aplicação da multa correspondente.” Ac. TRE-MG no Recurso na Rp nº 060599859, de 07/11/2022, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado no DJEMG de 10/11/2022

Rede Social

“RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. INTERNET. REDE SOCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Alegação de omissão do nome do candidato a Vice–Governador no vídeo veiculado na rede social do Instagram do candidato Romeu Zema Neto. Vídeo publicado no perfil do candidato, em 27/08/2022, sem referência visual ou sonora ao nome do candidato a Vice–Governador.

Regularização da legenda, no perfil, que acompanha a postagem objurgada e aplicação de multa. Em observância aos precedentes desta Corte Eleitoral, reforma-se para condenar o Recorrido ao pagamento da multa prevista no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.” Ac. TRE-MG no Recurso na Rp nº 060570237, de 08/11/2022, Rel. Juiz Marcelo da Cruz Trigueiro, publicado no DJEMG de 10/11/2022

REPRESENTAÇÃO

Intimação

“RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. INSTAGRAM. AUSÊNCIA DO NOME DOS CANDIDATOS SUPLENTE. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. DETERMINADA A IMEDIATA CESSAÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR. ASTREINTES. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ACOLHIDA. Inobservância do disposto no art. 11 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que estabelece que a mensagem instantânea deve ser a primeira forma a ser utilizada para o ato processual e que, apenas quando frustrada, será feita a tentativa por e-mail. Não há nos autos qualquer justificativa de impedimento da utilização inicial da mensagem instantânea para realizar o ato citatório. Lesão aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Repetição os atos que sucederam à omissão processual.” Ac. TRE-MG no Recurso na Rp nº 060364546, de 07/11/2022. Rel. Juiz Adilon Claver De Resende, publicado no DJEMG de 10/11/2022